

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, nº 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1513716-35.2021.8.26.0050**  
Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Inserção de dados falsos em sistema de informações**  
Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2126179/2021 - 5ª DELEGACIA CRIMES FUNCIONAIS, 12450154 - 5ª DELEGACIA CRIMES FUNCIONAIS, 2126179 - 5ª DELEGACIA CRIMES FUNCIONAIS**  
Autor: **Justiça Pública**  
Réu e Averiguado: **ROBERTO ELIAS DE SIQUEIRA e outros**

Tramitação prioritária  
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Trajano de Freitas Barão**

**VISTOS.**

Com a juntada de todos as respostas à acusação, tornem conclusos para a análise.

**Fls. 5523/5527, item 8 e fls. 6851, último parágrafo:** Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público para a **decretação da prisão preventiva de ROBERTO ELIAS DE SIQUEIRA, CIBELE BERENICE AMORIM, LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA e RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, ao argumento de que estão presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar.

Sustenta que a medida é imprescindível para a preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante para garantir futura aplicação da lei penal. Acrescentou que as circunstâncias do caso concreto são graves, ocorreram de forma reiterada e se prolongam no tempo. Também aponta que os réus criam obstáculos para não serem localizados, declinando diversos endereços onde não são encontrados. Subsidiariamente, requereu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, especificadas a fls. 5525, penúltimo parágrafo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Anoto que, conforme esclarecido a fls. 6625, item 6.6, o pedido de prisão preventiva não foi analisado quando do recebimento da denúncia, pois um dos fundamentos de cautelaridade apontado pelo Ministério Público para a custódia cautelar seria a necessidade da prisão para a instrução criminal e garantia de eventual e futura aplicação da lei penal. Neste momento, após o recebimento da denúncia, andamento inicial e ciência inequívoca das partes, e havendo reiteração do pedido, possível a adequada análise dos argumentos invocados.

Anoto que a denúncia foi recebida em 24/04/2024 (fls. 6622/6627) e os autos aguardam a regular citação e apresentação de resposta à acusação de todos os réus.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**O pedido comporta acolhimento em relação aos réus LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA e RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA.**

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, *caput* e § 2º c/c art. 315, § 1º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313, *caput* e § 1º).

No caso dos autos, os elementos até então coligidos apontam a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do cometimento de delitos previstos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA TRAJANO DE FREITAS BARAO, liberado nos autos em 14/11/2024 às 10:31. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1513716-35.2021.8.26.0050 e código jhQ3IPIM.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, nº 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

nos artigos 288, *caput* (**Associação Criminosa**), artigo 313-A, *caput* (**Inserção de dados falsos em sistema de informações**), artigo 297 (**Falsificação de documento público**), artigo 328, parágrafo único (**Usurpação de função pública**), artigo 319, *caput* (**Prevaricação**), artigo 325, § 1º, inciso II, e § 2º (**Violação de sigilo funcional**), todos estes do Código Penal, além do artigo 23, da Lei n. 13.869/19 (*Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade*), cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, os quais recaem sobre o réu.

Com efeito, a denúncia foi recebida com lastro em elementos de informação regularmente e detalhadamente colhidos em solo policial, com prova documental formalmente lícita e amparada por depoimentos.

Em que pese a reiterada alegação defensiva de que prova técnica realizada por profissionais renomados tenha deixado patente a impossibilidade de configuração do crime, por ora, em sede de cognição sumária compatível com a presente fase processual, não é isso que se verifica.

A este propósito, as conclusões lançadas nos pareceres técnicos, isoladamente, não afastam a prática do crime, mesmo porque os trabalhos juntados aos autos, muitas vezes, estão pautados em opiniões subjetivas do profissional (“não se trata de história crível e razoável!!!”; “Não se trata de informação crível que o delegado compartilhase seus dois Certificados Digitais”, etc). Ora, a análise da veracidade, pertinência e credibilidade de um relato compete ao julgador, finda a instrução processual, não sendo este o objeto do trabalho pericial. E a conclusão, esta sim técnica, de que os atos falsos foram assinados com o certificado e senha do delegado de polícia Marcelo é incontroversa nos autos, sendo o cerne da questão se tal utilização foi realizada efetivamente por ele ou por terceiro, fraudulentamente, através de seu certificado e senha.

Também estão presentes os outros requisitos da prisão preventiva.

Quanto ao *periculum libertatis* e à proporcionalidade da medida, destaco que estão presentes os pressupostos subjetivos que autorizam a medida prisional cautelar,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, nº 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

sendo necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena.

No caso dos autos, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social, diante da gravidade concreta dos delitos atribuídos aos acusados, pois os crimes narrados são de extrema gravidade e revestidos de acentuada reprovabilidade e periculosidade, na medida em que violam a efetividade e abalam a credibilidade do todo o sistema processual penal.

Conforme apontado pelo Ministério Público, os réus coordenavam as ações dos demais (um policial e uma advogada), praticando infrações penais de forma reiterada e que teriam se prolongado no tempo. Tal circunstância é reforçada por inúmeras investigações em curso e, assim como no caso concreto destes autos, as ações promoveriam dano irreparável ao patrimônio público e privado, **o que acresce reprovabilidade à conduta delitativa, demonstrando a personalidade voltada à criminalidade e evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus.**

A custódia cautelar busca resguardar também a **conveniência da instrução criminal**, assegurando a participação dos acusados nos principais atos processuais, assegurando, ainda, as testemunhas e as vítimas, especialmente diante da reiteração na prática de atos prejudiciais às testemunhas e vítimas, de modo que se mantenham isentas de coação ou pressão, preservando a prova a ser colhida durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório.

Também não se pode ignorar que, considerando o montante de pena prevista para os crimes e à míngua de ligações concretas com o distrito da culpa- pelo contrário- os réus dizem em diversos momentos morar no exterior-, não é desprezível a possibilidade de evasão, o que, inexoravelmente, implicaria no retardamento da marcha processual, obstando o efetivo cumprimento de eventual condenação, em evidente prejuízo à **aplicação da lei penal.**

Neste ponto, a declaração de endereço dos réus LUIZ e RAQUEL e o requerimento de citação/intimação em Portugal, ao ser cotejado com informações de outros processos, reforça a tentativa de frustrar a instrução criminal. Com efeito, tal

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

citação/intimação é inviável, uma vez que, conforme notícias de outros autos, os réus nunca foram encontrados nos endereços declarados.

Com efeito, em consulta aos autos da ação penal nº 0005857-72.2015, da 16ª Vara Criminal, o réu LUIZ, através da advogada Cibele (ré neste processo), declarou endereço em Portugal em 18/05/2022 (R CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO N 17 3ª - fls. 7688/7723). A carta rogatória foi expedida no ano de 2023 e não consta cumprimento até a presente data. Apesar de endereços diversos em outros processos (inclusive neste), conforme demonstrado abaixo, o réu LUIZ não atualizou ou apresentou endereço diverso naquele feito, omissão que, aparentemente, busca retardar a marcha processual.

Já na ação penal 1539113-96.2021, da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, a denúncia foi recebida em 08/08/2023 (fls. 11120/11122) e, apesar da constituição de defesa, os réus obstam a citação até o presente.

Já na ação penal nº 1507630-32.2020, da 24 Vara Criminal, verifica-se que foi expedida carta rogatória em 10/01/2023 (Rua Carlos Alberto Pinto, nº 17, 03º andar, apartamento A, CEP. 1250-096, Lisboa, Portugal - fls. 6407/6408) e, conforme certidão de fls. 6463 (datada de 17/03/2023), o réu não foi localizado porque o local não se trata de residência. Na mesma data, a ré RAQUEL (esposa do réu LUIZ) entrou em contato com o Oficial que havia ido ao local e informou que LUIZ estava na Itália, declarando um endereço naquele país. Em razão da informação, em seguida, foi expedida carta rogatória para a Itália (fls. 6498/6500), mas o réu também não foi encontrado naquele país (fls. 6513/6520). Assim, foi determinada a citação por edital, ocasião em que a advogada Cibele (ré neste processo) apresentou resposta à acusação em 22/04/2024 e declarou outro endereço do réu em Portugal (P. das Caravelas, 88, Apt. 10 B, Praia do Sal, Alcochete, 2890-510 - fls. 6553).

Apresentada nova petição, foi apontado endereço com CEP distinto ou complementos gravados de forma diversa, o que prejudica a localização (Passeio das Caravelas, 88, apto. 1.0.B - CEP 2890-166, Alcochete, Portugal - fls. 7218). Nova

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, nº 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

resposta à acusação também declarou endereço com numeração da via pública distinta (Ps Caravelas Bl I O B, Alcochete, 2890-510 – fls. 7278). Já a procuração juntada neste feito com a petição ostenta endereço com numeração diversa (Passeio das Caravelas, 80 – fls. 7321).

**O fornecimento de endereços diversos, informações supostamente equivocadas, além das notórias notícias de multiplicidade de demandas e recorrentes alegações de suspeição e impedimentos, que dificultam o correto andamento da marcha processual e, portanto, a adequada prestação jurisdicional, também revela a intenção de frustrar a instrução criminal.**

Dessa forma, em que pese a excepcionalidade da prisão preventiva no contexto do sistema jurídico brasileiro, no caso concreto, sua decretação em relação aos **réus LUIZ e RAQUEL** é a única medida passível de ser adotada.

Por outro lado, no que tange a **CIBELE e ROBERTO**, conforme apontado pelo Ministério Público, os réus se utilizaram de seus ofícios para o cometimento de crimes extremamente graves, que prejudicaram particulares e atentaram contra as instituições públicas. Por este motivo, **vislumbro que o afastamento das funções/atividades profissionais nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal é suficiente para a garantia da ordem pública e preservação a instrução processual.**

No que tange a possibilidade de suspensão do exercício da advocacia, consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE. SEM ANTECEDENTES. SUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Na espécie, muito embora as condutas imputadas ao agravante sejam graves (corrupção ativa e organização criminosa), considerando as peculiaridades do caso concreto, a substituição da custódia por medidas cautelares não se*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*apresenta desarrazoada ou desproporcional, uma vez que a atuação do recorrente na organização criminosa dava-se, exclusivamente, no exercício da atividade profissional, pois, valendo-se de suas prerrogativas de advogado, proporcionava a continuidade dos crimes perpetrados, fazendo ajustes de propina com os policiais civis da Delegacia Antidrogas, em favor da orcrim. 2. Embora integre organização criminosa, não há, na decisão de prisão, indicação de que o recorrente exerça posição de chefia na orcrim, sendo mero integrante sem posição de destaque. E mais, não há antecedentes criminais e nem indicação de risco a instrução. 3. Dessa forma, evidente constrangimento ilegal a ser sanado, sendo mais razoável e proporcional, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, a fim de resguardar a ordem pública, em especial, a suspensão do exercício da advocacia e a proibição de manter contato com os demais investigados. 4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente por medidas alternativas à prisão a serem eleitas pelo Juízo de primeiro grau, em especial, a suspensão do exercício da advocacia e a proibição de manter qualquer contato, inclusive por interposta pessoa, com os demais membros da orcrim, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto" (AgRg no RHC n. 176.792/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023.)*

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO a prisão preventiva de LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA e RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados nos autos.

**EXPEÇA-SE o competente mandado de prisão preventiva, com urgência**

**Considerando as informações de que os réus LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA e RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA moram no exterior, embora não tenham sido encontrados em endereços de Portugal e Itália, ou estão prestes a deixar o país**, determino o encaminhamento do mandado de prisão ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF deste estado para inclusão na lista de "difusão vermelha" da Interpol.

Ainda, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

1ª VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, nº 313 - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DETERMINO a SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA de CIBELE BERENICE AMORIM (OAB/SP nº 451.288), bem como o AFASTAMENTO DO CARGO DE POLICIAL CIVIL de ROBERTO ELIAS DE SIQUEIRA.**

**Comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil e a Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo.**

**Considerando que a visibilidade externa e publicidade do ato podem prejudicar o cumprimento do ato, mantenha-se em sigilo por 15 dias e, antes da liberação, tornem conclusos.**

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

São Paulo, 14 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANA TRAJANO DE FREITAS BARAO, liberado nos autos em 14/11/2024 às 10:31. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1513716-35.2021.8.26.0050 e código jhQ3IPIM.